



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903959/2010-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.302 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente TECTRAN TÉCNICOS EM TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira (Relatora) que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 04709.55834.120307.1.3.02-1611, fls. 27-40 e nº 37933.75066.111105.1.3.02-4410, fls. 41-46 em 12.03.2007 e 11.11.2005, respectivamente, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica

(IRPJ) no valor original de R\$16.662,62 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime do lucro real anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 13-16, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	25.231,91	25.231,91
Confirmadas	19.776,74	19.776,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$16.662,62

Valor na DIPJ: R\$16.662,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$25.231,91

IRPJ devido: R\$8.569,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$11.207,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37933.75066.111105.1.3.02-4410.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04709.55834.120307.1.3.02-1611.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 14.06.2010, fl. 147, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14.07.2010, fls. 02-10, com os argumentos a seguir transcritos.

Discorda do indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito creditório.

Suscita

Conforme detalhamento do crédito anexo restou como "valor não confirmado" o montante de R\$5.455,17 de IRRF sobre notas fiscais de serviços emitidas pela TECTRAN no ano de 2004. (Anexo I)

Em planilha anexa a TECTRAN demonstra, analiticamente, cliente por cliente, nota fiscal por nota fiscal, o seu valor bruto, as retenções indicadas e os valores líquidos recebidos. (Anexo II)

Anexa-se também, cópia Xerox de todas as notas fiscais indicadas na planilha e razão da conta corrente de cada cliente relacionado demonstrando que o valor recebido teve o efetivo desconto do imposto de renda. (Anexo II)

Conforme demonstrado na referida planilha, os clientes efetuaram a retenção do imposto de renda e era obrigação deles o recolhimento do valor retido, informando-o à SRF através de DIRF e declaração de retenção do imposto à ser entregue à TECTRAN.

A TECTRAN não recebeu tal declaração que, apesar de obrigatória, usualmente só é enviada pelos bancos relativamente ao IRRF sobre receitas financeiras e, ao que tudo indica, ou informaram erroneamente os valores na DIRF ou não recolheram o valor retido à SRF.

O que é fato é que a TECTRAN compensou apenas o valor do imposto de renda indicado nas notas fiscais e tributou, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, com base no resultado mensal apurado em balanço ou balancete de suspensão e redução. Anexa cópia da DIPJ, folhas 1 a 11 e do recibo de entrega nº 14.03.46.09.47-42 de 30/06/05.

Considerando que a TECTRAN tributou seus resultados mensais com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, apurados com base no regime contábil de competência, e que a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do imposto é do cliente da TECTRAN contra quem foram emitidas as notas fiscais, conforme legislação em vigor, é direito dela compensar o imposto retido no mesmo período em que a receita é submetida à tributação.

Caberá à Secretaria da Receita Federal cobrar de cada contribuinte, o imposto retido e eventualmente não recolhido.

Conclui

Considerando os fatos relatados e os documentos anexados, e por ser de direito e de justiça, requer a revisão do despacho decisório em referência e que sejam consideradas integralmente quitadas as parcelas do IRPJ (R\$ 860,08), CSLL (R\$ 1.684,12), PIS (R\$ 631,54) e COFINS (R\$ 2.907,91) de competência outubro de 2005, constantes do Per/Dcomp 37933.75066.111105.1.3.02-4410 e a parcela da CSRF (R\$ 743,51) da segunda quinzena de julho de 2006, constante do Per/Dcomp 04709.55834.120307.1.3.02-1611, e cancelada a cobrança mencionada no despacho decisório. Anexam-se (112) cópias de documentos mencionados neste requerimento.

N. Termos, Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-37.096, de 24.01.2012, fls. 149-155: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2005 SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo contribuinte.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

Na composição do saldo negativo, devem ser consideradas somente as retenções havidas no próprio período de apuração do crédito, uma vez que o imposto retido constitui antecipação do devido ao final desse período.

Notificada em 08.02.2012, fl. 169, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.03.2012, fis. 171-174, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

1) Para o recebimento do crédito a retenção na fonte deve ser devidamente comprovada pelo contribuinte A planilha (anexa) Demonstrativo do IRRF Ano Base 2004 (3 folhas) relaciona as notas fiscais emitidas pela Requerente contra seus clientes, na qual fica evidenciado o valor do imposto retido e o valor líquido recebido dos clientes.

Ficou evidenciado que a Requerente ofereceu a tributação as receitas baseada no regime de competência, ou seja, pela data de emissão de suas notas fiscais, e que pretende deduzir, do imposto apurado na DIPJ, a parcela de imposto retido nas notas fiscais oferecidas à tributação.

Não tem fundamento o comentário à folha 152 do acórdão que seja entendimento da Requerente que lhe esteja sendo exigido o recolhimento de imposto que deveria ser retido e recolhido pela fonte pagadora. Não é este o caso.

A Requerente pretende tão-somente ver reconhecido seu direito de compensar o imposto retido nas notas fiscais de sua emissão, no mesmo período em que as ofereceu à tributação. Se assim não fosse, a receita estaria sendo tributada no mês de emissão da nota fiscal e a recuperação do imposto retido, em mês futuro. Ressalta-se que, se o tomador do serviço recolher o tributo retido com atraso, ele terá que pagá-lo com multa e encargo monetário e que o prazo para recolhimento do tributo é fixado pela Receita Federal e não pelo prestador do serviço. [...]Caso a Receita Federal tivesse dúvidas quanto à existência e possibilidade de aproveitamento do crédito após as provas indicadas no parágrafo anterior, seriam razoáveis as seguintes providências:

- a) notificação aos tomadores de serviço para comprovarem o efetivo recolhimento do imposto retido;
- b) revisão da escrita contábil e fiscal do contribuinte;

Não é razoável solicitar do contribuinte que ele exija de seu cliente cópia de sua DIRF ou comprovante de retenção do tributo, o que não significaria que o tributo teria sido recolhido e a pendência continuaria existindo.

O crédito do valor líquido comprova plenamente a retenção do tributo, cabendo à Receita Federal notificar o tomador do serviço para apresentar o comprovante do recolhimento do tributo ou outro procedimento que julgasse apropriado.

Nem há que se alegar que o Requerente aproveitou o crédito antes de o tributo ter sido recolhido, o que poderia ocorrer sobre as notas fiscais emitidas no final do ano e pagas no início do ano seguinte.

A Requerente aproveitou "saldo negativo de IRPJ" indicado na DIPJ do exercício de 2004, compensando tributos relativos ao mês de competência de agosto de 2005,

mesmo para o valor retido sobre a nota fiscal 1939, liquidada em setembro de 2005 comentado às folhas 154 do acórdão.

2) Na composição do saldo negativo, devem ser consideradas somente as retenções havidas no próprio período de apuração do crédito vez que o imposto retido constitui antecipação do devido no final deste período.

Este é o texto "ipsis literis" do acórdão que suscita duas questões, cujas respostas comprovam o direito da Requerente à compensação do IRRF:

As retenções que originaram o saldo negativo de IRRF aproveitado no Per/DComp decorrem de notas fiscais emitidas no ano base de 2004?R Estas notas fiscais foram computadas no lucro líquido do ano de 2004 e tributado naquele ano?

Ambas as respostas são afirmativas. Compensou-se o saldo negativo de IRRF, apurado no final do ano base de 2004, do qual fizeram parte o IRRF indicado nas notas fiscais|w tributadas naquele ano.

Compensou-se, pelo Per/DComp, somente as retenções havidas no próprio período de apuração do crédito, constituindo o imposto retido indicado nas notas fiscais, antecipação do devido ao final daquele período.

Conclui

Nestas condições, tratando-se de retenção devidamente comprovadas, efetuadas no período de apuração do saldo negativo do IRPJ, ou seja ano calendário de 2004, é direito da Requerente compensar este saldo negativo de IRPJ como indicado no Per/DComp 22793.83225.270307.1.7.02.8145 [...] Considerando os fatos relatados, as comprovações efetuadas e suas razões, requer, portanto, a revisão do despacho decisório nº 863951931, e da decisão do acórdão.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Divergiu a maioria do colegiado do voto-condutor e resolveu-se converter o julgamento do litígio na realização de diligências, por força do princípio da verdade material dos fatos.

A recorrente faz, sem dúvida, início de prova de que sofreu as retenções de tributos alegada, em relação ao crédito indeferido que remanesceu.

Todavia, a apresentação de Notas Fiscais e parte da contabilidade não faz prova suficiente para comprovar as efetivas retenções.

Assim, decidiu-se que os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente para que esta seja intimada a:

a) apresentar prova mediante os extratos bancários que recebeu efetivamente os valores líquidos, relacionando com as Notas Fiscais apresentadas, em relação ao crédito não

deferido porque as fontes pagadoras discriminadas a seguir não entregaram a DIRF correspondente;

b) apresentar planilha decompondo o valor informado a título de receitas auferidas com a prestação de serviços na DIPJ/05 e os registros contábeis pertinentes, evidenciando os registros das referidas Notas Fiscais.

Fontes Pagadoras

CNPJ (B)	Código Receita (C)	Valor do IRRF Não Confirmados na DIRF R\$ (D)
01.928.075/0020-62	1708	215,10
02.632.185/0001-82	1708	117,00
02.653.273/0001-60	1708	216,00
02.756.435/0001-96	1708	1.678,82
03.549.012/0001-68	1708	2.105,72
17.262.213/0004-37	1708	118,52
17.262.213/0014-09	1708	187,50
24.315.012/0008-40	1708	120,00
24.444.127/0002-49	1708	30,00
24.444.127/0013-00	1708	30,00
24.444.127/0020-20	1708	15,00
24.444.127/0030-00	1708	30,00
24.444.127/0031-83	1708	30,00
24.444.127/0035-07	1708	30,00
24.444.127/0061-07	1708	30,00
25.909.094/0001-47	1708	108,92
47.508.411/0099-60	1708	195,00

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá contrapor os documentos e informações prestadas à contabilidade da recorrente e elaborar Relatório Fiscal com as conclusões sobre as efetivas retenções de IR, se houveram ou não.

Ao final dos procedimentos, a autoridade fiscal deverá dar ciência à recorrente do Relatório elaborado e facultar-lhe, no prazo regulamentar, o direito de se manifestar a respeito, se assim o desejar.

Após os autos deverão retornar a esta 1ª Turma Especial.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes